



Número: **0008534-40.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **10/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. P. D. N. S. (ESPÓLIO)	PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS (ADVOGADO) IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCIMEIRE MARIA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO)	PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS (ADVOGADO) IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52193 612	10/10/2019 15:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
52193 613	10/10/2019 15:37	<a href="#">Petição de JHÚLIA Priscila DPVAT PDF2</a>	Petição em PDF
52193 617	10/10/2019 15:37	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
52193 618	10/10/2019 15:37	<a href="#">Identidade da menor (Jhulia)</a>	Documento de Identificação
52193 619	10/10/2019 15:37	<a href="#">Identidade da avó (Francimeire)</a>	Documento de Identificação
52193 621	10/10/2019 15:37	<a href="#">Certidão de nascimento</a>	Documento de Identificação
52193 624	10/10/2019 15:37	<a href="#">Termo de Guarda e Responsabilidade da menor (Jhulia)</a>	Documento de Comprovação
52193 627	10/10/2019 15:37	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Documento de Comprovação
52195 232	10/10/2019 15:37	<a href="#">Ficha de Atendimento Hospitalar</a>	Documento de Comprovação
52195 235	10/10/2019 15:37	<a href="#">OCORRENCIA POLICIAL</a>	Documento de Comprovação
52195 236	10/10/2019 15:37	<a href="#">Laudo médico 1</a>	Laudo
52195 237	10/10/2019 15:37	<a href="#">Laudo médico 2</a>	Laudo
52195 239	10/10/2019 15:37	<a href="#">Declaração dos bombeiros</a>	Documento de Comprovação
52195 242	10/10/2019 15:37	<a href="#">Declaração de fisioterapia</a>	Documento de Comprovação
52195 243	10/10/2019 15:37	<a href="#">Comprovante de negativa DPVAT</a>	Documento de Comprovação
52195 244	10/10/2019 15:37	<a href="#">Comprovante de exame médico</a>	Documento de Comprovação
53986 438	18/11/2019 09:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

57528 865	06/02/2020 13:03	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
57584 735	07/02/2020 10:22	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA - 10/10/2019 15:36:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101015363026200000051367597>  
Número do documento: 19101015363026200000051367597

Num. 52193612 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO**

**JHULIA PRISILA NASCIMENTO DOS SANTOS**, nascida em 12/07/2011, brasileira, solteira, **estudante**, portadora do RG nº 10299867, SDS/PE, inscrito no CPF nº 712.919.374-39, **REPRESENTADA por sua progenitora FRANCIMEIRE MARIA DO NASCIMENTO**, brasileira, portadora do RG nº 13469471, emitido pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 023.781.205-32, ambas residentes e domiciliadas na Rua 04, Bloco Noo Hamburgo, Apt 104, Residencial Monsenhor Bernardino- CEP 56300-000 PETROLINA PE, vem por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo), vem, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC/15 e demais disposições aplicadas à espécie, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica De Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

Em 15/01/2016, no Município de Petrolina/PE, a requerente era transportada com sua genitora (falecida em consequência deste acidente) Jhenifer Nascimento da Conceição, no veículo com a placa JOC-8308, e na Ponte Presidente Dutra, na circunscrição do Município de Petrolina, foram intervenientes num acidente de viação do qual, para além do falecimento da sua mãe, lhe resultaram ferimentos vários, tendo sido transportada ao Hospital de Urgência/Traumas de Petrolina/PE e mais tarde liberada.

No entanto a reclamante em consequência do acidente teve necessidade de ser transportada várias vezes pelos seus familiares ao citado Hospital de Traumas desta



cidade de Petrolina, por sentir fortes dores no tornozelo esquerdo, apresentando dores na articulação talo fibular esquerdo.

Realizados mais exames, a RMN, apresenta lesão osteocondral na talus e depressão da placa do osso condral, não podendo suportar qualquer carga no referido membro, conforme laudo pericial junto em anexo aos presentes autos, o que ainda irá piorar com o decorrer dos anos. Ou seja, a criança terá problemas no membro fraturado pelo resto de sua vida.

Dessa forma, foi feita a solicitação de indenização referente ao seguro DPVAT, porém o pedido foi negado.

Assim, essa pobre criança que já passou por tanto sofrimento, ainda teve o dissabor de não receber a indenização por invalidez do DPVAT, mesmo com sequela permanente devidamente comprovada perante a seguradora.

Não restando alternativa, a não ser buscar esse duto juízo para que se faça justiça.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.  
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.  
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO  
ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via



**judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

(grifos nossos)

Portanto, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, pois a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos)

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja, Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações



(BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar.

Entretanto, as meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso vertente, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:  
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

*In casu:*

A vítima é uma criança do sexo femenino com apenas 8 anos de idade que quando era transportada no veículo referido, juntamente com a sua mãe, na Ponte Presidente Dutra, Petrolina PE, sofreram o acidente em tela, vindo a sua genitora a óbito e a reclamante por sentir fortes dores no tornozelo esquerdo e apresentando dores na articulação talo fibular esquerdo, o que vem evoluindo com dores no decorrer do tempo. Apresentando Claudicação. Realizados



mais exames, a RMN, apresenta lesão osteocondral na talus e depressão da placa do osso condral, não podendo suportar qualquer carga no referido membro, conforme laudo pericial junto em anexo ao presente processo e ficha de atendimento emergencial, prova constituída de fé pública.

O anexo Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, traz os percentuais a ser aplicados do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Conforme o anexo havendo. Vejamos o anexo:

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

## **DO VALOR DA DEVIDA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo segue transcrição da ementa:

### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**EMENTA:**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE**



VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

## DA PROVA PERICIAL/TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Observa-se que no CPC/2015, no art. 373 § 1º, conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, a alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

A Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

*"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)"*

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, **pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.**



## **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A parte autora é hipossuficiente, pois **conta com 8 anos de idade e é estudante**, conforme pode se verificar na documentação em anexo. Assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios e periciais sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família.

Assim, requer os benefícios da Justiça Gratuita por ser necessitada economicamente na forma da lei, sendo-lhe assegurado pela Lei nº 1.060/50 e pelo que dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da Petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA dos seguintes pedidos:

- a) a concessão dos **benefícios da gratuidade da justiça**, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a requerente é pessoa pobre e não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência;
- b) a citação dos réus, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC/15;
- c) **Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;**
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova art.373 § 1º do CPC/2015, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça. Assim, conforme visto, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

1. Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Assim, requer que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;
2. Após quantificado, que se aplique ao valor da indenização juros a partir da citação e correção monetária conforme índice INPC;
3. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou outro a ser quantificado após realização de perícia técnica e/OU consoante os documentos já acostados aos autos;
4. Condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de ônus sucumbenciais;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, por fim, o cadastramento dos advogados IONE NADJA GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB/PE 46.820 E PAULO HENRIQUE LIMA LEMOS OAB/PE 47.587, para receber intimações, sob pena de nulidade.

Ademais, a parte autora ressalta que não se opõem à designação da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro-BA/Petrolina-PE, 10 de outubro de 2019.

**Ione Nadja Gonçalves de Oliveira**

OAB/PE nº 46.820

**Paulo Henrique Lima Lemos**

OAB/PE nº 47.587





Assinado eletronicamente por: IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA - 10/10/2019 15:36:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101015363035200000051367598>  
Número do documento: 19101015363035200000051367598

Num. 52193613 - Pág. 10